

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0043514-03.2021.8.19.0021

Embargante: Supervia - Concessionária De Transporte Ferroviário S.A. – Em Recuperação Judicial

Embargada: Viviane Da Silva Gonçalves

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO, OBJETIVANDO O REEXAME DA MATÉRIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, CONTENDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Supervia - Concessionária De Transporte Ferroviário S.A., contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto e manteve a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 em favor da autora, ora embargada.

O acórdão embargado reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária pelo acidente ocorrido durante o desembarque da passageira, assentando que o conjunto probatório demonstrou a partida prematura da composição ferroviária, sem que a ré tivesse produzido elementos capazes de comprovar culpa exclusiva da vítima ou outra excludente do nexo causal. Manteve, ainda, o valor da indenização, por considerá-lo adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nas razões dos embargos, a concessionária sustenta a existência de omissão quanto à aplicação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o acidente teria decorrido da falta de atenção da própria passageira ao desembarcar. Afirma que os depoimentos colhidos em audiência demonstrariam que não havia tumulto no local e que a autora teria tentado impedir o fechamento das portas para retirar as crianças do interior do vagão, circunstâncias que, em seu entendimento, configurariam culpa exclusiva da vítima. Alega, igualmente, que o acórdão não teria considerado as medidas de segurança adotadas pela concessionária, tais como avisos sonoros e sinalização da plataforma. Sustenta omissão quanto aos arts. 186, 884 e 944 do Código Civil, defendendo a ausência de nexo causal e a necessidade de redução da

indenização por danos morais. Aduz, ainda, que não teria sido examinada a culpa concorrente da passageira, à luz do art. 738 do Código Civil. Ao final, requer o provimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, inclusive para fins de prequestionamento.

Contrarrazões, às fls. 446/448.

É o relatório.

VOTO

O artigo 1022, do Código de Processo Civil, estatui caber embargos de declaração contra qualquer decisão quando houver, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e corrigir erro material, o que não se observa na decisão recorrida.

Na hipótese, contudo, não se verifica nenhum dos vícios previstos em lei, uma vez que o acórdão embargado se encontra devidamente fundamentado, inclusive quanto às matérias suscitadas no presente recurso.

Com efeito, a alegação de culpa exclusiva da vítima, fundada no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, foi expressamente examinada e afastada pelo Colegiado, ao fundamento de que a concessionária não produziu prova capaz de demonstrar qualquer excludente de responsabilidade.

O acórdão consignou que não havia elemento nos autos que permitisse concluir que a queda decorreu de conduta imprudente da autora ou de circunstância alheia à prestação do serviço. Ao contrário, o conjunto probatório demonstrou que o acidente ocorreu em razão da partida prematura da composição ferroviária durante o desembarque dos passageiros.

Registrou-se, ainda, que a embargante possuía condições de apresentar elementos aptos a infirmar a versão autoral, especialmente as imagens do sistema interno de monitoramento da estação e da composição ferroviária, prova que se encontrava em sua esfera de disponibilidade, mas deixou de fazê-lo.

A tese de culpa concorrente também foi suficientemente apreciada. Embora o art. 738 do Código Civil não tenha sido mencionado de forma expressa, a questão jurídica nele contida foi afastada ao se reconhecer a inexistência de comportamento imprudente da passageira e a responsabilidade integral da concessionária pelo evento danoso.

Do mesmo modo, o acórdão enfrentou a existência do nexo causal, assentando estarem configurados a falha na prestação do serviço, o dano sofrido pela passageira e a relação de causalidade entre ambos.

Também não há omissão quanto ao valor da indenização. O julgado considerou as lesões físicas sofridas pela autora, a necessidade de atendimento médico e a aflição experimentada em razão de as crianças que a acompanhavam terem permanecido no interior da composição após o fechamento das portas e o início da movimentação do trem.

À vista dessas circunstâncias, concluiu-se que o montante de R\$ 4.000,00 não se mostrava excessivo ou desproporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, razão pela qual foi mantido.

Não existem, portanto, contradições, obscuridades, omissões ou erros materiais quanto às questões decididas ou aos fundamentos adotados, sendo impositiva a rejeição dos embargos, aos quais se pretende conferir efeitos infringentes e prequestionatórios.

Outrossim, vale mencionar que não viola o artigo 1022 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o Acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. Ressalte-se que o Acórdão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, desde que contenha elementos suficientes para o julgamento da demanda, como ocorreu na vertente hipótese.

A propósito, a orientação da Súmula nº 52 e a jurisprudência deste Tribunal: “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

No que tange a necessidade de oposição dos embargos como condição de acesso às instâncias superiores, o C. STF, bem como o C. STJ possuem entendimento consolidado no sentido que os embargos não são a via adequada para o reexame do mérito da demanda que já foi decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, data da assinatura do Acórdão.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES



Desembargador Relator